IMPÔSTO SÔBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — REVENDA DE BENS DE PRODUÇÃO

— Não está sujeita a incidência do impôsto sôbre produtos industrializados a revenda de maquinaria usada não pertencente à linha normal de comercialização do produtor.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO S. C. N.º 234.126/65

CONSULTA N.º 235/68

A Sociedade Técnica de Engenharia e Comércio Ltda., sediada em Nova Friburgo, rua S. Clemente 120 (RJ), consulta sôbre a incidência ou não incidência do impôsto de consumo, atual Impôsto sôbre Produtos Industrializados, referente à venda de um *bate-estacas,* usado, máquina essa não pertencente à linha de produção da consulente.

2. Responda-se de acôrdo com as informações fiscais de fls. 2-v. e fls. 4, que o produto a que se refere a consulente não sofre incidência do Impôsto sôbre Produtos Industrializados, como dispõem as exclusões do art. 3.º do Decreto 56.791/65, quanto aos bens de produção não pertencentes à linha normal de comercialização do produtor, quando utilizados como instrumentos de trabalho pelo próprio estabelecimento.

3. Publique-se e intime-se para ciência, fornecendo-se à consulente cópia autenticada desta decisão, assegurado o direito de recurso no prazo de trinta dias ao Diretor do Departamento de Rendas Internas, a quem também recorro de ofício.

À 1.ª Inspetoria Fiscal, Petrópolis, RJ, para os devidos fins.